

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

BETO CARRERO GESTÃO DE MARCAS LTDA x L. M. DE A.

Procedimento ABPI ND 202627

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

BETO CARRERO GESTÃO DE MARCAS LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº 53.252.193/0001-34, com sede em Penha/SC, devidamente representada por seu sócio-administrador, nos termos dos documentos societários que acompanharam a Reclamação, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

L. M. DE A., CPF nº ***.473.800-**, com e-mail informado junto ao Registro.br, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <betocarreiro.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 10 de janeiro de 2005 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 17 de abril de 2026, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <betocarreiro.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e o número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de

domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 23 de abril de 2026, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <betocarreiro.com.br>. Ainda neste ato, informou que a *“aplicabilidade do procedimento SACI-Adm a domínios registrados anteriormente a 2010, mas renovados após essa data, está sendo implementada pelo Registro.br, com atualização das informações e dos sistemas relacionados. Assim, é necessário aguardar a conclusão dos trâmites internos de adequação para possibilitar o início do procedimento solicitado”*, assim como que o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros.

Em 28 de abril de 2026, a CASD-ND intimou a Reclamante para que, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, fossem corrigidas diversas irregularidades formais apontadas pela Secretaria Executiva, nos termos do artigo 6.3 do Regulamento da CASD-ND.

Em 30 de abril de 2026, a Reclamante cumpriu tempestivamente a exigência, apresentando à CASD-ND as informações e documentos solicitados, inclusive seus documentos societários, dentro do prazo previsto no artigo 6.3 do respectivo Regulamento.

Com o saneamento da Reclamação, em 06 de maio de 2026, em razão da manifestação do NIC.br de 23 de abril de 2026, a Secretaria Executiva formalizou a suspensão do Procedimento e comunicou à Reclamante e ao Reclamado que a tramitação permaneceria suspensa, *“aguardando até que o NIC.br conclua os trâmites internos de adequação para a tramitação dos procedimentos do SACI-Adm que tenham por objeto nomes de domínio registrados anteriormente a outubro de 2010, mas renovados após essa data. Enquanto perdurar a suspensão, os prazos processuais não correrão, passando a fluir novamente apenas a partir da retomada regular do procedimento”*.

Em 08 de maio de 2026, a Reclamante requereu o imediato bloqueio e congelamento do nome de domínio, ou, subsidiariamente, que fossem esclarecidos os limites de eventual bloqueio já existente, assim como que fosse avaliada a suspensão temporária da resolução ativa do domínio enquanto perdurar o procedimento, diante do evidente risco de dano à marca da Reclamante.

Em 19 de maio de 2026, a Secretaria Executiva prestou esclarecimentos acerca da suspensão temporária do Procedimento, em razão da informação prestada pelo NIC.br em 28 de abril, no sentido de que estariam em andamento adequações internas relacionadas à tramitação de procedimentos do SACI-Adm envolvendo nomes de domínio registrados anteriormente a outubro de 2010, mas renovados após essa data.

A Secretaria Executiva ressaltou, ainda, que a suspensão possui caráter estritamente administrativo e operacional, não representando qualquer juízo de mérito, sanção processual ou negativa de admissibilidade, visando exclusivamente preservar a segurança jurídica e a regularidade do rito, esclarecendo, ainda, que a expressão “penhora” constante no sistema deve ser compreendida tecnicamente como o bloqueio ou indisponibilidade temporária do domínio para impedir sua transferência a terceiros ou sua liberação durante o conflito. Sobre os pedidos de tutela, informou-se que a preservação do status do domínio já é assegurada pelo regulamento, mas que não há previsão para a suspensão da resolução ativa (suspensão do site) nesta fase processual. Por fim, a Secretaria Executiva indicou que, com base nas informações prestadas pelo NIC.br, as adequações técnicas estavam em fase de conclusão, com a expectativa de retomada da tramitação normal do procedimento até o final de maio de 2026.

Em 20 de maio de 2026, o NIC.br confirmou os dados cadastrais atrelados ao nome de domínio em disputa, assim como que o Nome de Domínio já se encontrava inserido no procedimento SACI-Adm, bem como impedido de ser transferido a terceiro.

Em 22 de maio de 2026, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 09 de junho de 2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

A CASD-ND, em 16 de junho de 2026, nomeou o signatário, Daniel Adensohn de Souza, como Especialista para análise e decisão da presente Reclamação, o qual apresentou Declaração de Aceitação e Declaração de Imparcialidade e Independência ao Centro de Arbitragem e Mediação da ABPI, em atenção ao disposto no artigo 9.3 do Regulamento da CASD-ND, o que foi noticiado às partes na mesma data.

Na mesma data, o Reclamado entrou em contato com a Secretaria Executiva da CASD-ND, informando que estaria disposto a transferir o nome de domínio objeto desta Reclamação à Reclamante.

Em 17 de junho de 2026, a Secretaria Executiva da CASD-ND intimou a Reclamante para, em querendo, se manifestar até o dia 22 de junho de 2026, sobre seu interesse em

tentativa de composição e apresentação de acordo formalizado, para que seja encaminhado ao Especialista já nomeado, que poderá proferir decisão homologatória.

Na mesma data, a Reclamante manifestou seu *“interesse na solução consensual da controvérsia e na rápida regularização da titularidade do domínio”* e formulou consulta indagando (a) se a manifestação expressa do Reclamado já constante dos autos pode ser considerada suficiente para fins de homologação da transferência do domínio pelo Especialista nomeado; ou (b) se seria necessária a apresentação de instrumento formal de acordo firmado por ambas as partes para viabilizar eventual decisão homologatória.

Em 23 de junho de 2026, este Especialista emitiu a Ordem Processual Nº 1, comunicada às partes em 24 de junho de 2026, determinando a intimação das partes quanto à suspensão do Procedimento pelo prazo de 10 (dez) dias corridos, findo o qual as partes deveriam informar se um acordo foi alcançado e, em caso positivo, submeter o acordo havido para homologação, nos termos do artigo 10.8 do Regulamento da CASD-ND.

Em 04 de julho de 2026, a Reclamante informou que, em 1º de julho de 2026, encaminhou ao Reclamado mensagem eletrônica propondo a celebração de acordo para a transferência do nome de domínio objeto da presente Reclamação, acompanhada de minuta de Termo de Acordo, mas que não fora recebida qualquer manifestação do Reclamado, razão pela qual requereu o prosseguimento da presente Reclamação.

Em 06 de julho de 2026, a Reclamante informou que recebeu do Reclamado o Termo de Acordo devidamente assinado, formalizando sua concordância com a transferência definitiva do nome de domínio em disputa para a titularidade da Reclamante, juntando aos autos deste Procedimento o Termo de Acordo devidamente assinado por ambas as partes e requerendo a sua homologação.

Devidamente instruída e regularizada, com a observância dos requisitos formais estabelecidos no Regulamento da CASD-ND, inclusive quanto ao pagamento das taxas, a Reclamação se encontra madura para decisão.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Alega a Reclamante ser titular da marca “Beto Carrero”, registrada junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial — INPI sob o nº 811477762 desde o ano de 1984, com reconhecimento notório no território nacional.

Afirma que a marca “Beto Carrero” é diretamente associada ao maior parque temático da América Latina, fundado em 28 de dezembro de 1991, possuindo presença digital consolidada desde 29 de maio de 1999.

A Reclamante sustenta que o nome de domínio em disputa <betocarreiro.com.br> reproduz quase integralmente a marca de sua titularidade, sendo a única diferença a substituição de “Carrero” por “Carreiro”, o que não altera a fonética de forma relevante, configura erro comum de digitação (*typosquatting*) e induz consumidores a confusão.

A Reclamante aduz que o Reclamado não possui qualquer vínculo com a marca “Beto Carrero” ou com o grupo econômico da Reclamante, não é conhecido pela expressão “Beto Carreiro” e não desenvolve qualquer atividade legítima vinculada ao domínio, configurando ausência de direito ou interesse legítimo.

Alega ainda que o nome de domínio foi registrado e utilizado de má-fé, porquanto redireciona para página de comercialização (plataforma *mydomaincontact.com*), evidenciando a intenção de lucro com a venda do domínio, além de se aproveitar da notoriedade da marca para capturar tráfego gerado por erro de digitação.

Por derradeiro, a Reclamante requereu a transferência do nome de domínio <betocarreiro.com.br> para a sua titularidade.

b. Do Reclamado

Em 16 de junho de 2026, o Reclamado compareceu ao procedimento para manifestar a sua concordância com o pedido de transferência do nome de domínio <betocarreiro.com.br>.

5. Dos Termos do Acordo

Em 06 de julho de 2026, a Reclamante apresentou Termo de Acordo firmado por ambas as Partes, sedimentando a cessão e transferência do nome de domínio <betocarreiro.com.br>, de titularidade do Reclamado, para a Reclamante, em conformidade às regras e procedimentos do NIC.br, com o consequente encerramento do procedimento ABPI ND 202627.

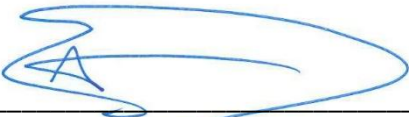
Nos termos do Termo de Acordo firmado pelas Partes e submetido à homologação, o Reclamado concordou, de forma irrevogável e irretratável, com a transferência do nome de domínio em disputa <betocarreiro.com.br> para a titularidade da Reclamante, a fim de encerrar a controvérsia.

II. DISPOSITIVO

Pelo relatório acima exposto e de acordo com o item 10.8 do Regulamento desta CASD-ND, este Especialista decide pela homologação do Acordo, determinando que o Nome de Domínio em disputa <betocarreiro.com.br> seja transferido à Reclamante.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão Homologatória de Acordo, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2026



Daniel Adensohn de Souza
Especialista